

Impugnação Phenix Soluções LTDA

I – DA DIVERGÊNCIA ENTRE O TERMO DE REFERÊNCIA E O EDITAL QUANTO AO PERÍODO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA TÉCNICA

A fim de eliminar eventual divergência de interpretação entre o Termo de Referência e o Edital, será promovida a adequação do instrumento convocatório, estabelecendo-se expressamente o período mínimo de **12 (doze) meses de experiência** para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante.

A exigência será aplicada de forma objetiva e estará vinculada à necessidade de comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares e compatíveis com as características do objeto da contratação.

II – DA NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA EM 36 MESES

Não procede o entendimento de que a Lei nº 14.133/2021 estabeleça a obrigatoriedade de exigência de experiência mínima de 36 (trinta e seis) meses.

O art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, tratando-se de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que a licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, **que não poderá ser superior a 3 (três) anos**.

Assim, o período de 36 (trinta e seis) meses constitui **limite máximo estabelecido pela legislação**, e não período mínimo obrigatório.

Compete à Administração, no planejamento da contratação, estabelecer o período de experiência que se mostre necessário e proporcional às características do objeto, desde que devidamente fundamentado nos estudos que integram a fase preparatória da contratação.

No presente caso, considerando as características, a natureza e a complexidade dos serviços a serem contratados, foi estabelecido o período mínimo de **12 (doze) meses de experiência**, por se entender suficiente para demonstrar a capacidade da empresa em executar objeto compatível com a contratação pretendida.

Dessa forma, não há fundamento legal para considerar obrigatória a exigência de experiência mínima de 36 (trinta e seis) meses, devendo eventual exigência de período superior ser acompanhada da correspondente justificativa técnica e administrativa.

III – DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO OBJETIVO NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Termo de Referência estabelece que os atestados de capacidade técnica deverão demonstrar a execução de serviços com características compatíveis com o objeto da contratação.

Entretanto, visando conferir maior objetividade e segurança jurídica à análise da qualificação técnico-operacional, será incluído no instrumento convocatório parâmetro quantitativo mínimo para a comprovação da experiência anterior, observando-se os limites estabelecidos no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A exigência será vinculada às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto, de modo a assegurar que a licitante demonstre experiência compatível com a dimensão da contratação, sem impor requisito desproporcional ou potencialmente restritivo à competitividade.

IV – DA FIXAÇÃO DA COMPROVAÇÃO QUANTITATIVA DE 50%

Em atendimento ao questionamento apresentado, será ajustada a exigência constante do Termo de Referência para que a comprovação quantitativa dos atestados de capacidade técnica observe o limite estabelecido no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que o objeto da presente contratação contempla 222 (duzentos e vinte e dois) postos de trabalho, a comprovação de experiência anterior será exigida em quantitativo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total de postos, equivalente a 111 (cento e onze) postos de trabalho.

Dessa forma, a licitante deverá comprovar, por meio de atestado(s) de capacidade técnica, ter executado serviços compatíveis com o objeto da contratação, em quantitativo mínimo correspondente a 111 (cento e onze) postos de trabalho, observadas as demais condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

A exigência tem por finalidade demonstrar que a licitante possui capacidade técnico-operacional compatível com a dimensão da contratação, sem estabelecer requisito superior ao limite previsto no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, ainda, que a exigência quantitativa deverá estar relacionada às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto, conforme definido e devidamente justificado nos documentos que integram a fase preparatória da contratação.

V – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CONJUNTA DA EXPERIÊNCIA TEMPORAL E QUANTITATIVA

As exigências relativas ao período mínimo de experiência e ao quantitativo mínimo de serviços executados serão consideradas conjuntamente para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que os critérios estejam expressamente definidos no instrumento convocatório.

Assim, a licitante deverá demonstrar que possui experiência anterior na execução de serviços similares e compatíveis com o objeto, observando simultaneamente o período mínimo de experiência estabelecido e o quantitativo mínimo exigido, nos limites previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A comprovação poderá ser realizada por meio de um ou mais atestados de capacidade técnica, desde que o edital estabeleça expressamente as condições para eventual somatório dos documentos e sejam preservados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Ressalta-se que a exigência de experiência temporal e quantitativa deverá guardar relação direta com as características e necessidades da contratação, estando devidamente fundamentada nos documentos da fase preparatória do processo licitatório.